



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª SEÇÃO CÍVEL**

**Autos nº. 0030399-64.2018.8.16.0000**

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030399-64.2018.8.16.0000**

**Juizado Especial da Fazenda Pública de Apucarana**

**requerente(s): ESTADO DO PARANÁ**

**requerido(s):**

**Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO FORNECIMENTO DE COLETES A PROVA DE BALAS COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA. INCIDENTE SUSCITADO EM RECURSO INOMINADO. PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL. ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL POR JULGAR O IRDR, INCUMBIDO DE JULGAR O RECURSO QUE O ORIGINOU. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE, DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO DETÉM COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FEITOS DO JUIZADO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO (AUTOS nº 0001920-26.2018.8.16.0044). REMESSA À TURMA RECURSAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0030399-64.2018.8.16.0000, em que figuram como suscitante o **Estado do Paraná** e como interessada a **4ª Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Apucarana**.



## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado pelo Estado do Paraná, com fulcro no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil, em virtude da repetição de processos versando sobre a prestabilidade dos coletes balísticos fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública aos policiais civis e militares, com o intuito de evitar ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Extrai-se do acórdão de admissibilidade, que o incidente objetiva a análise e solução das seguintes teses jurídicas (mov. 31.1):

***"a) o prazo de validade a ser considerado para constatar a eficácia dos coletes balísticos; b) a necessidade de perícia judicial para apurar a prestabilidade dos referidos equipamentos; c) a necessidade de comprovação de exposição ao risco dos policiais, quando da utilização de colete com prazo de garantia expirado, para cabimento de indenização por dano moral; d) o dever de substituição do equipamento sem a realização de prova técnica para averiguar sua eficiência."***

Em juízo de admissibilidade, foi ordenada a suspensão de todas as ações em tramitação perante os juizados especiais e juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado do Paraná.

A d. Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de mov. 47.1, requereu a intimação de Paulo Sérgio Santana, que figurou como parte no recurso inominado afetado como representante da controvérsia.

Paulo Desidério da Silva, na qualidade de parte interessada, pleiteou por sua habilitação no processo (mov. 50.1).

Deferido o pedido ministerial, após devidamente intimado, Paulo Sérgio Santana manifestou-se por meio do expediente de mov. 56.1, pugnando pelo levantamento da suspensão dos processos concernentes à matéria, bem como pela extinção do incidente.

Renovada a remessa do feito à d. Procuradoria de Justiça (mov. 58.1), em parecer de mov. 61.1, opinou pela fixação das seguintes teses: *"a) é de oito anos o prazo de validade dos coletes balísticos; b) expirado o prazo de validade de oito anos, presume-se a ineficiência dos coletes balísticos, sendo desnecessária a realização de perícia judicial para tal fim; c) para a*



*configuração dos danos morais, decorrente da utilização de colete balístico com prazo de validade expirado, uma vez demonstrado o exercício de atividade policial, torna-se desnecessária a comprovação de exposição concreta ao risco; d) o dever de substituição do equipamento fora do prazo de validade independe da realização de prova técnica."*

Houve requerimento de interessados para ingresso na qualidade de *amicus curiae* (mov. 64.2), sobrevindo a inclusão em pauta virtual de julgamento da Seção Cível (mov. 67.1); o Estado do Paraná manifestou interesse na sustentação oral, pugnando pela remessa para sessão de julgamento por videoconferência (mov. 72.1), o que foi deferido (mov. 76.1), designando-se a inclusão do feito na pauta do dia 30.07.2021, oportunidade em que foi reconhecida, por maioria, a incompetência da Seção Cível, em decorrência das alterações ao Regimento Interno impostas pela Resolução nº 59, de 26 de agosto de 2019, ordenando sua redistribuição (mov. 88.2). A relatora, Des. Maria Mercis Gomes Aniceto, apresentou voto vencido em separado (mov. 88.1).

Após, vieram-me os autos conclusos.

## **VOTO**

Prefacialmente, insta observar que, a despeito de ter sido proferido pela Seção Cível desta corte o juízo positivo de admissibilidade do incidente, conforme acórdão de mov. 31.1, ocasião em que foram delimitadas as teses a serem analisadas e solucionadas, após detida análise do feito, conclui-se que deve ser inadmitido.

Os requisitos para instauração do incidente estão elencados no art. 976 do CPC, *in verbis*:

***"É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:***

***I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;***

***II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."***

Ao lado destes requisitos de ordem positiva, o referido dispositivo, em seu §4º, ainda elenca o requisito de ordem negativa, quais sejam, a ausência de recurso afetado pelos tribunais superiores para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual.



A doutrina vem apontando também a exigência de requisito complementar à admissibilidade do IRDR, o de haver ao menos um processo em trâmite no tribunal, em grau recursal ou em remessa necessária, que tenho por objeto a matéria controvertida.

Isso porque, segundo contido no art. 978, parágrafo único, do CPC, "o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".

Em consequência, despertou-se o debate acerca do cabimento de instauração do IRDR em processos provenientes dos juizados especiais, tendo em vista que naquele microssistema o órgão recursal não é representado por um tribunal, inexistindo ainda ações de competência originária, tampouco previsão de remessa necessária.

Dentro da atual organização e sistemática do microssistema dos juizados especiais estaduais, é indene de dúvidas, que o Tribunal de Justiça não figura como órgão recursal em tais procedimentos, porque o processamento e julgamento dos recursos inominados compete às Turmas Recursais.

A respeito do cabimento do IRDR para uniformização das decisões proferidas perante os juizados especiais, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) aprovou os seguintes enunciados:

**Enunciado nº 21**

**"O IRDR pode ser suscitado em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais".**

**Enunciado nº 44**

**"Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema".**

Conclui-se, portanto, pela viabilidade de instauração de IRDR nos juizados especiais; porém, seu julgamento deverá ocorrer pelo órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.

Afora a discussão que possa se originar acerca das dificuldades práticas de dar cumprimento a tal orientação, é certo que esta corte não possui competência para o julgamento de recursos inominados oriundos do Juizado Especial, como no caso em exame.



Em consequência, impõe-se a revisão do juízo de admissibilidade proferido pela Seção Cível, porquanto, ao admitir o presente IRDR, este tribunal está impedido de dar cumprimento ao disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou seja, de apreciar o mérito do recurso que deu origem ao incidente.

Como enunciado por MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES:

**"o IRDR é um incidente. Portanto, só pode ser implementado em uma causa concreta pendente, que esteja no Tribunal ao qual pertence o órgão competente para julgá-lo.**

**O IRDR é processado como incidente neste processo, e a questão jurídica é examinada no caso concreto, no qual o incidente foi instaurado. Assim, ao mesmo tempo em que o órgão examina o caso concreto, decide a questão jurídica, com força de precedente vinculante"** (in Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões - Curso de direito processual civil vol. 3 - 13. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pg. 306) - grifado.

A natureza incidental do IRDR reforça a vinculação entre o seu julgamento e o do processo que lhe origem. Após apreciar e fixar as teses ventiladas no incidente, proferindo decisão que constituirá precedente de força sobre a matéria, o órgão competente para seu julgamento fica igualmente incumbido de apreciar o mérito do caso concreto, à luz desta orientação vinculante.

Por conseguinte, estando impedido de analisar o recurso nominado, dada sua incompetência, resta inviável a admissão do incidente.

Neste sentido já se manifestou o Órgão Especial, em situação análoga:

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO ORIUNDO DA 4ª TURMA RECURSAL. AVENTADA REPETITIVIDADE DE PROCESSOS ALUSIVOS À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAUCÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.703/2006. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS JULGADOS DA 4ª TURMA RECURSAL. INCIDENTE INADMISSÍVEL. PROCESSOS AFETOS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL JUSTIÇA. TURMAS RECURSAIS QUE CONTAM COM MECANISMO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 5º, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ARTIGO 18 DA LEI 12.153/2009, QUE TRATA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A admissibilidade do incidente de resolução de demandas**



**repetitivas vindica a competência do tribunal para o julgamento do respectivo recurso, remessa necessária ou ação originária (artigo 978, p. único, do Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de recurso inominado em curso perante a respectiva Turma Recursal, não tem lugar a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas junto ao tribunal, devendo a controvérsia jurisprudencial ser dirimida no âmbito do sistema dos juizados especiais”** (TJPR - Órgão Especial - 0025396-60.2020.8.16.0000 - \*Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA SONIA REGINA DE CASTRO - J. 26.10.2020)

No mesmo tom é, ainda, o precedente desta 1ª Seção Cível:

**“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM RECURSO INOMINADO. PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL. ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL POR JULGAR O IRDR TAMBÉM INCUMBIDO DE JULGAR O RECURSO QUE ORIGINOU O INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA HIPÓTESE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FEITOS DO JUIZADO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO. Não deve ser admitido IRDR suscitado em processo de competência do juizado especial por impossibilidade de cumprimento ao disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. (TJPR - Órgão Especial - 0012518-69.2021.8.16.0000 - São João - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 07.03.2022).**

Sendo assim, diante da incompetência do Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso inominado no qual foi instaurado, inviabilizando o cumprimento do disposto no art. 978, parágrafo único do Código de Processo Civil, nega-se admissibilidade ao incidente.

Destarte, voto pela não admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e, restando prejudicada análise do recurso inominado nº 0001920-26.2018.8.16.0044, determina-se sua remessa à Turma Recursal.



Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA NO INCIDENTE REPETITIVO o recurso de ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Lauri Caetano Da Silva, sem voto, e dele participaram Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa (relator), Desembargador Stewalt Camargo Filho, Desembargador Salvatore Antonio Astuti, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Desembargador Octavio Campos Fischer, Desembargador Marcos Sergio Galliano Daros, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Juiz Subst. 2º grau Everton Luiz Penter Correa e Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

14 de outubro de 2022

Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa

Juiz (a) relator (a)

